



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.697 - PR (2008/0136356-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : EDISON AUGUSTO SILIPRANDI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADOR : JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A **constituição definitiva do crédito tributário**, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

4. Assim, conta-se da **data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte** (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

5. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conta-se da **data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário** (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

6. In casu, acórdão recorrido assentou que a exigibilidade dos créditos tributários se deram de 1994 a 1997. A citação do contribuinte somente ocorreu em **27.4.1999 (fl. 84 v. do apenso)**, concluindo pela ocorrência da prescrição somente do exercício de 1994.

7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

8. In casu, o Tribunal local analisou a questão *sub examine* – validade da notificação - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *verbis*:

“11. (...) o lançamento é válido, porque o contribuinte foi notificado a respeito do crédito tributário, mediante o envio dos carnês para pagamento.

12. Além disso, o Município efetuou a notificação para pagamento dos valores de IPTU, mediante várias convocações por meio de publicações em jornal de grande circulação, conforme se contata dos autos (fls. 107-110)

17. (...) Nestas condições, não há que se falar em ausência de notificação, no caso, para justificar a extinção da execução fiscal para pagamento do IPTU dos exercícios financeiros de 1994 a 1997;” (fls. 335/336)

9. Precedentes: (**REsp 952.156–MG**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22.05.2009; **REsp 1.052.216–RJ**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 21.05.2009; **AgRg no Ag 646.954/SP**, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 15/10/2007; **AgRg no REsp 547737/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 19/12/2003).

10. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*) (precedentes: **REsp 495.434 - CE**, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004; **AgRg no AG 512084 - MG**, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004; **AgRg no AG 356794 - MG**, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

11. In casu, as razões recursais revelam a ausência de impugnação da questão relativa à inovação, em sede de apelação, quanto ao pedido da nulidade da CDA.

12. O artigo 330, do *Codex Processual*, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (**REsp 226064/CE**, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.697 - PR (2008/0136356-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por EDISON AUGUSTO SILIPRANDI, contra decisão desta relatoria, que deu parcial provimento a seu recurso especial, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. A **constituição definitiva do crédito tributário**, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.
4. Assim, conta-se da **data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte** (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).
5. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

6. In casu, acórdão recorrido assentou que a exigibilidade dos créditos tributários se deram de 1994 a 1997. A citação do contribuinte somente ocorreu em **27.4.1999 (fl. 84 v. do apenso)**, concluindo pela ocorrência da prescrição somente do exercício de 1994.

7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

8. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine – validade da notificação - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis:

“11. (...) o lançamento é válido, porque o contribuinte foi notificado a respeito do crédito tributário, mediante o envio dos carnês para pagamento.

12. Além disso, o Município efetuou a notificação para pagamento dos valores de IPTU, mediante várias convocações por meio de publicações em jornal de grande circulação, conforme se contata dos autos (fls. 107-110)

17. (...) Nestas condições, não há que se falar em ausência de notificação, no caso, para justificar a extinção da execução fiscal para pagamento do IPTU dos exercícios financeiros de 1994 a 1997;” (fls. 335/336)

9. Precedentes: (REsp 952.156–MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22.05.2009; REsp 1.052.216-RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 21.05.2009; AgRg no Ag 646.954/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 15/10/2007; AgRg no REsp 547737/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 19/12/2003).

10. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) (precedentes: REsp 495.434 - CE, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004; AgRg no AG 512084 - MG, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004; AgRg no AG 356794 - MG, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

11. In casu, as razões recursais revelam a ausência de impugnação da questão relativa à inovação, em sede de apelação, quanto ao pedido da nulidade da CDA.

12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).

13. *Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).*

14. *Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.*

15. *Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.*

16. *Recurso especial parcialmente provido (art. 557 §1-A, do CPC)*

O agravante alega em suas razões, que, ao contrário do consignado na decisão agravada, houve violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o acórdão recorrido se manteve omissivo quanto à validade da notificação, à nulidade dos lançamentos, à publicação das plantas genéricas de valores e sua legalidade, à alegação de cerceamento de defesa e à vulneração ao art. 131 do CPC.

Alega, ainda, não ser caso de incidência da Súmula 7/STJ, pugnando, ao final, pela reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.697 - PR (2008/0136356-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A **constituição definitiva do crédito tributário**, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

4. Assim, conta-se da **data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte** (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

5. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da **data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário** (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

6. *In casu*, acórdão recorrido assentou que a exigibilidade dos créditos tributários se deram de 1994 a 1997. A citação do contribuinte somente ocorreu em **27.4.1999 (fl. 84 v. do apenso)**, concluindo pela ocorrência da prescrição somente do exercício de 1994.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

8. *In casu*, o Tribunal local analisou a questão *sub examine* – validade da notificação - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *verbis*:

“11. (...) o lançamento é válido, porque o contribuinte foi notificado a respeito do crédito tributário, mediante o envio dos carnês para pagamento.

12. Além disso, o Município efetuou a notificação para pagamento dos valores de IPTU, mediante várias convocações por meio de publicações em jornal de grande circulação, conforme se contata dos autos (fls. 107-110)

17. (...) Nestas condições, não há que se falar em ausência de notificação, no caso, para justificar a extinção da execução fiscal para pagamento do IPTU dos exercícios financeiros de 1994 a 1997;” (fls. 335/336)

9. Precedentes: (**REsp 952.156–MG**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22.05.2009; **REsp 1.052.216–RJ**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 21.05.2009; **AgRg no Ag 646.954/SP**, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 15/10/2007; **AgRg no REsp 547737/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 19/12/2003).

10. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*) (precedentes: **REsp 495.434 - CE**, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004; **AgRg no AG 512084 - MG**, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004; **AgRg no AG 356794 - MG**, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

11. *In casu*, as razões recursais revelam a ausência de impugnação da questão relativa à inovação, em sede de apelação, quanto ao pedido da nulidade da CDA.

12. O artigo 330, do *Codex* Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).

13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (**REsp 226064/CE**, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"Trata-se de recurso especial interposto por EDISON AUGUSTO SILIPRANDI, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO.

2. NOTIFICAÇÃO DA CONTRIBUINTE - ENVIO DO CARNÊ - CONVOCAÇÃO GERAL - PUBLICAÇÃO EM MEIO DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL - VALIDADE - PLANTA GENÉRICA DE VALORES - TAXA DE COLETA DE LIXO - BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO IPTU - LEGALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - IMPOSTO DEVIDO - RECURSO DO EMBARGANTE DESPROVIDO E RECURSO DA EMBARGADA PROVIDO.

A notificação do contribuinte de IPTU de regra geral se dá pelo envio do carnê anual de pagamento. Entretanto, em casos excepcionais admissível a validade da notificação feita por meio de convocação geral publicada em órgãos da imprensa.

Hoje o juiz deve examinar o processo com os olhos voltados para os princípios da efetividade, da instrumentalidade, da pacificação social, da supremacia do interesse social. No processo civil existe prevalência do interesse público sobre o privado. Como leciona Rui Portanova "o processo jamais pode desvirtuar-se de sua finalidade primacial: o primado do direito e o da justiça." (Princípios do Processo Civil, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2005, p. 52).

Noticiam os autos que a recorrente interpôs apelação contra decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

O TJPR prolatou v. acórdão negando provimento ao recurso, negando provimento ao recurso do embargante e dando provimento ao recurso da Municipalidade, nos termos da ementa transcrita.

Opostos os Declaratórios, restaram rejeitados.

Irresignado, em suas razões do Recurso Especial, o Recorrente aponta violação dos arts. 131, 165, 330, 331, 458 e 535, II, do CPC, arts. 97, 142, 145, 149, 174, 202 e 203, do CTN, arts. 2º, §§ 5º, da Lei 6.830/80, bem como oferta dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, em síntese, que: a) omissão no julgado quanto ao artigo 131 do CPC, a publicação das plantas de valores e base de cálculo dos tributos, e insubsistência da taxa de lixo; b) a falta de notificação válida do contribuinte; c) a nulidade da CDA, ante a ausência de requisitos exigidos por lei; d) a prescrição do crédito tributário relativamente ao ano de 1994; e) que houve cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da realização de prova pericial nos autos e o julgamento antecipado da lide.

Contra-razões às fls. 581.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQÜIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)"

(REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. (...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

Quanto ao mais, versa a quaestio iuris sobre cobrança pelo serviço de taxa de coleta de lixo, envolvendo a constituição e prescrição do crédito e a nulidade do título executivo.

*A **constituição definitiva do crédito tributário** inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário (artigo 174, caput, do CTN).*

*Assim, conta-se da **data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.)** o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção, no julgamento do Resp. 850.423/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ. 07.02.2008, verbis:*

TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o aresto atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC.

2. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Precedentes.

5. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não prescritos.

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 850423/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 245)

Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da **data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário** (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

Entretanto, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a **data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade**.

In casu, acórdão recorrido assentou que a exigibilidade dos créditos tributários se deram de 1994 a 1997. A citação dos sócios somente ocorreu em **27.4.1999 (fl. 84 v. do apenso)**, concluindo pela ocorrência da prescrição somente do exercício de 1994.

Quanto à validade da notificação, verifica-se que o Tribunal a quo analisou a questão à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris:

“11. (...) o lançamento é válido, porque o contribuinte foi notificado a respeito do crédito tributário, mediante o envio dos carnês para pagamento.

12. Além disso, o Município efetuou a notificação para pagamento dos valores de IPTU, mediante várias convocações por meio de publicações em jornal de grande circulação, conforme se contata dos autos (fls. 107-110)

17. (...) Nestas condições, não há que se falar em ausência de notificação, no caso, para justificar a extinção da execução fiscal para pagamento do IPTU dos exercícios financeiros de 1994 a 1997;” (fls. 335/336)

Revisar o entendimento firmando pelo Tribunal de origem quanto à comprovação de notificação do lançamento e sua validade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme postos nos autos, importaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - VALOR DA CAUSA CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício, à luz do disposto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 6.830/80, no sentido de que "o valor da causa, na execução fiscal, é o da dívida constante da certidão, com os encargos legais" (REsp 87.269/SP, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 03.08.1998), sendo despicienda a alusão ao referido valor na petição inicial da execução. A egrégia Corte de origem, a quem compete examinar os elementos de prova constantes dos autos, ratificou o entendimento esposado na sentença de que "a CDA que instrui a execução fiscal preenche todos os requisitos legais, deixando claro a forma de atualização do débito". A pretensão da recorrente de que seja reconhecida a existência de duplo critério de cálculo da correção monetária esbarra em óbice intransponível, qual seja, a incidência da Súmula n. 07/STJ. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03). Incidência da Súmula 83 do STJ: "não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Recurso especial não-conhecido.

(REsp 313.575/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 08/11/2004 p. 194)

PROCESSUAL CIVIL – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO – PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ) – RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

(REsp 1.052.216-RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 21.05.2009.

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

*9. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a **emenda** da inicial, para que a parte ajuste o **valor** causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.*

*10. A restituição de tributos recolhidos ao INCRA, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.630/98, figurando como objeto mediato do pedido o **valor** da causa, deve ser fixado no montante dos recolhimentos retidos pela entidade e não pequeno **valor** aleatório, fixado para amenizar eventuais ônus de sucumbência.” (REsp 876.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/12/2008)*

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7.

1. O reconhecimento pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto fático probatório, de não ser possível estabelecer de pronto o proveito econômico buscado pela parte, cuja apuração deve se dar em regular liquidação de sentença, atrai a censura da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há divergência com julgados que tratam de hipóteses fáticas distintas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 646.954/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 275)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O valor a ser atribuído à causa deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional. Precedentes.

2. In casu, a revisão do valor da causa não significa mera correção de erro material, mas reapreciação do conteúdo econômico da demanda.

3. A apreciação de planilhas de cálculos, como pretende a agravante, é vedada ao Eg. STJ, posto esbarrar no óbice da súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 547737/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 19/12/2003 p. 364)

Relativamente à alegação de nulidade da CDA, o recurso encontra óbice ao seu conhecimento, ante a incidência do verbete sumular n.º 283/STF, verbis:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

In casu, as razões recursais revelam a ausência de impugnação ao fundamento de que essa questão foi alegada genericamente e sem suporte técnico e jurídico, bem como que foi alegada pela primeira vez em sede de apelação:

"A certeza e exigibilidade do crédito são inquestionáveis, pois na fase cognitiva as questões em conflito foram assentadas, restando reconhecido o direito do e a existência da obrigação, imposta condenação nesse sentido, sem qualquer sujeição a encargo ou condição, ou concessão de prazo para o pagamento. Cuida-se também de valor definido no título judicial, preciso em sua qualidade e quantidade, detendo, assim, o atributo de liquidez.

Descabe discutir nessa fase a obrigatoriedade da pessoa jurídica ao cumprimento do dever imposto por sentença transitada em julgado, sendo irrelevante o fato de ter o evento danoso se configurado durante a gestão de outro Prefeito. "

Assim, a ausência de impugnação específica do fundamento retrocitado enseja o não-conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes deste Corte Especial:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -
NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL -
DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA
SÚMULA 07/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS - SÚMULA 283/STF - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o Tribunal a quo se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na Súmula 07/STJ e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatacados, suficientes, por si só, para a manutenção do decisum, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Precedentes (AgRg Ag 541.564/BA e 541.312/RS).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no AG 512084 - MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA 7/STJ- AGRAVO NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão monocrática está fundamentada na ausência de prequestionamento, na **Súmula 7/STJ** e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

Da leitura das razões do presente agravo regimental, verifica-se que a agravante sustenta que a matéria restou prequestionada e que foi comprovado o dissídio jurisprudencial, sem atacar, contudo, o fundamento de que a matéria versada nos autos requer análise de fatos (**Súmula n. 7/STJ**).

Se as razões recursais não atacam um dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a **Súmula n. 283** do colendo Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”).

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 356794 - MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

Por fim, no que pertine ao cerceamento de defesa, o artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).

É cediço nesta Corte que **inocorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

Deveras, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual, razão pela qual não merece prosperar a alegação de violação à lei federal na hipótese.

*Ex positis, nos termos do art. 557 § 1-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial, apenas para declarar a prescrição do crédito relativo ao ano de 1994.*

Publique-se. Intimações necessárias."

Ressalte-se, quanto à alegação de omissão do acórdão recorrido na apreciação da questão relativa à publicação das plantas genéricas e sua legalidade, que, ao contrário do alegado, houve manifestação do tribunal de origem em dois momentos, quando da apreciação dos dois embargos de declaração opostos pelo ora agravante, conforme se verifica dos trechos a seguir transcritos:

*"32. Em **décimo-primeiro lugar**, acolhe-se o argumento de omissão do julgado, sobre a não publicação das tabelas e anexos que iriam constituir a base de cálculo do IPTU.*

33. Não prospera o argumento de inexistência de base de cálculo do IPTU, por falta de publicação da planta genérica de valores, a qual instituiria o valor venal dos imóveis em Cascavel.

34. Desse modo, complementa-se o julgado para declarar que a Lei nº 2245/91 instituiu e publicou a planta genérica de valores e a tabela de valores para fins de cálculo do IPTU; e, em consequência, não ocorreu instituição de valores unilaterais por parte do Poder Executivo." (fls. 411/412)

*"20. Em **oitavo lugar**, não existe omissão sobre a falta de publicação da planta genérica de valores e sobre o argumento de constituição arbitrária dos valores venais pelo Poder Executivo, porque a matéria já foi decidida nos pontos 32 a 34. (fls. 411/412)*

*21. Em **nono lugar**, não se acolhe o pedido de apontamento da publicação da planta genérica de valores referente à Lei n. 2245/91, porque se trata de inovação recursal, o que é vedado." (fls. 522/523)*

Verifica-se, ademais, que o agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0136356-0

**AgRg no
REsp 1068697 / PR**

Números Origem: 24862000 3534976 353497603 6301998 63098 8642000

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDISON AUGUSTO SILIPRANDI
ADVOGADO : JURACI ANTONIO BORTOLOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADOR : JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDISON AUGUSTO SILIPRANDI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADOR : JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária